

EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À PROSTITUIÇÃO INFANTIL: ANÁLISE DO ECA E LEI 13.431/2017

EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN LEGISLATION IN COMBATING CHILD PROSTITUTION: ANALYSIS OF THE ECA AND LAW 13,431/2017

Andressa Gonçalves Dias da Silva¹
Cristiano Roberto Brasileiro da Silva Passos²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo investigar a eficácia legislação brasileira no combate à exploração sexual infantil, tendo por base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.431/2017, a qual busca assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos fundamentais garantidos durante todo o processo de denúncia, apuração e responsabilização dos autores de violência, com respeito à sua condição especial de desenvolvimento. A pesquisa foi realizada a partir de uma revisão bibliográfica, que reúne os principais dispositivos legais voltados à proteção de crianças e adolescentes, com destaque para a questão da prostituição infantil, bem como dados estatísticos acerca desse tipo de crime. Ao longo do texto, foram apresentadas e discutidas as referidas leis e sua efetividade na prática, bem como os desafios de sua aplicabilidade. Os autores consultados e a doutrina vigente, apontam avanços significativos nesse quesito, no entanto a aplicabilidade na prática contém entraves que dificultam a proteção integral de crianças e adolescentes. Os resultados mostram que o problema central não está nas leis, mas na sua implementação, que depende de investimentos adequados, formação de profissionais e ações integradas entre os órgãos de proteção. Por fim, nas considerações finais o estudo reforça a necessidade de ações que garantam a proteção integral de maneira a eludir a revitimização de infantes em situação de violação sexual.

Palavras-chave: Exploração sexual infantil; Efetividade legislativa; Proteção integral da criança e do adolescente.

ABSTRACT: This article aims to investigate the effectiveness of Brazilian legislation in combating child sexual exploitation, based on the Statute of Children and Adolescents (ECA), the 1988 Federal Constitution, and Law No. 13.431/2017. The latter seeks to ensure that children and adolescents have their fundamental rights guaranteed throughout the entire process of reporting, investigating, and holding perpetrators accountable, with respect for their special condition of development. The research was conducted through a literature review, gathering the main legal provisions aimed at protecting children and adolescents, with emphasis on the issue of child prostitution, as well as statistical data on this type of crime. Throughout the text, the aforementioned laws and their practical effectiveness were presented and discussed, along with the challenges related to their applicability. The authors consulted and the prevailing legal

¹ Acadêmica do IX Bloco do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense – FCP. Email: andressadiass511@gmail.com

² Orientador de conteúdo deste artigo. Graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1997), Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense (2010) e Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí (2015). E-mail: profcristianobrasileiro@fcpi.com.br

doctrine point to significant advances in this regard; however, practical application still faces obstacles that hinder the full protection of children and adolescents. The results show that the core problem does not lie in the laws themselves, but in their implementation, which depends on adequate investments, professional training, and integrated actions among protection agencies. Finally, in the concluding remarks, the study emphasizes the need for actions that ensure comprehensive protection in order to prevent the revictimization of children in situations of sexual abuse.

Keywords: Child sexual exploitation; Legislative effectiveness; Comprehensive protection of children and adolescents.

INTRODUÇÃO

A prostituição infantil é uma grave descumprimento de direitos, que no Brasil afeta profundamente a vida de crianças em vulnerabilidade. Apesar de um marco legal robusto, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a exploração sexual persiste de forma recorrente e invisível, revelando a distância entre a lei e a proteção real no país, demonstrando assim desafios sociais, jurídicos e éticos.

Embora, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantam a prioridade absoluta à criança, reforçando o dever de escuta, acolhimento e proteção, verifica-se que na prática, especialmente em áreas vulneráveis, a rede de proteção mostra-se frágil, desarticulada e marcada por falhas graves, como a ausência de escuta especializada, acolhimento humanizado e integração entre os órgãos responsáveis.

Crianças vítimas de exploração sexual muitas vezes não são identificadas ou, quando são, enfrentam novos traumas, agravados pela falta de preparo técnico e sensibilidade de muitos profissionais, o que contribui para a revitimização. Essa discrepância entre o que a lei prevê e o que ocorre na realidade, evidencia na prática a distância entre o que diz a norma, e a aplicabilidade de fato, o que compromete os direitos fundamentais da infância.

Diante das múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por crianças e adolescentes no Brasil, especialmente em casos de exploração sexual, torna-se essencial avaliar a efetividade das normas que garantem sua proteção, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431/2017. Nesse cenário, a presente pesquisa foi desenvolvida a partir do seguinte questionamento: Em que medida essas legislações são eficazes na prevenção e no enfrentamento da prostituição infantil, considerando os princípios da proteção integral e os obstáculos encontrados em sua implementação?

Parte-se da hipótese de que, apesar do avanço normativo, ainda há muitos obstáculos práticos que impedem a transformação da norma em proteção real, sobretudo nas regiões mais vulneráveis do país. E embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431/2017 constituam instrumentos legais importantes para a proteção integral de crianças e adolescentes, sua eficácia na prevenção e repressão da prostituição infantil é comprometida por fatores como a fragilidade na implementação de políticas públicas, a desarticulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, a carência de investimentos e a vulnerabilidade social dos grupos atingidos, dificultando a plena aplicação dos princípios previstos na legislação.

Justifica-se a escolha deste tema, a partir de um compromisso ético e humano com as infâncias esquecidas. Olhar para essa realidade com os olhos da pesquisa é também um ato de responsabilidade social, de questionamento profundo sobre as estruturas que deveriam proteger, mas que tantas vezes falham. É urgente refletir sobre a eficácia real das normas jurídicas no enfrentamento da prostituição infantil e compreender onde estão os gargalos, por que a proteção integral ainda não é uma realidade para todos. Este trabalho pretende, assim, lançar luz sobre essa ferida social e buscar caminhos que fortaleçam o sistema de garantia de direitos, com base em dados, escuta, sensibilidade e rigor técnico.

Para entender melhor esse problema e buscar possíveis soluções, este estudo definiu alguns objetivos específicos que ajudam a guiar a pesquisa, assim, com vistas ao alcance da compreensão deste fenômeno, buscou-se: Analisar o conteúdo normativo de proteção contra a exploração sexual infantil; identificar os principais desafios na aplicação da legislação e propor estratégias para o fortalecimento da rede de proteção.

Este artigo, constitui-se de uma revisão de literatura, que está organizado, após a introdução, dividido em três eixos temáticos principais: a primeira aborda os fundamentos legais da proteção à infância, com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431/2017; a segunda trata dos desafios práticos na aplicação dessas normas; e a terceira analisa a importância da escuta especializada e da prevenção à revitimização. Em seguida, são apresentados a metodologia, os resultados e as considerações finais, que destacam a necessidade de fortalecer a rede de proteção infantojuvenil no país.

1 FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA

A defesa integral de crianças e adolescentes constitui um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, consolidado principalmente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) e, mais recentemente, com a aprovação da Lei nº 13.431/2017. Essas legislações definem orientações precisas para assegurar os direitos essenciais da infância, priorizando a prevenção e o combate a diferentes tipos de violência, entre elas a exploração sexual.

O fortalecimento dos mecanismos legais voltados à proteção infantojuvenil reflete o compromisso do Estado e da sociedade com a promoção da dignidade, da segurança e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Neste contexto, o estudo dos fundamentos legais e normativos torna-se essencial para compreender o alcance, os limites e a efetividade das políticas públicas destinadas a esse público vulnerável.

1.1 ANÁLISE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) NO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

A exploração sexual infantil é uma das mais brutais formas de violação dos direitos humanos, comprometendo severamente o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social de crianças e adolescentes. Segundo dados da Fundação Abrinq (2024), a violência sexual no Brasil atinge principalmente crianças e adolescentes, que representam cerca de 73,8% das vítimas notificadas em 2022.

A prostituição infantil, enquanto forma de exploração sexual, não é um fenômeno isolado, mas um reflexo das desigualdades sociais, da cultura do silenciamento e da permissividade histórica com práticas que objetificam corpos infantis. Trata-se de uma forma de violência estrutural, que exige uma abordagem multissetorial e interinstitucional, capaz de articular ações repressivas, preventivas e reparadoras.

Neste cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um divisor de águas na história da legislação infantojuvenil brasileira. Inspirado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas.

Como afirmam Ordakowski e Ningeliski (2024, p. 40), “o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não apenas positivou os direitos da infância, mas impôs uma nova lógica de responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família”. Assim, no artigo 4º do Estatuto fica explicitado essa corresponsabilidade, ao estabelecer que a proteção integral de crianças e adolescentes é uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre a família, a comunidade, a sociedade e o poder público, os quais devem agir de forma a garantir, com a mais

absoluta prioridade, o pleno exercício de direitos fundamentais como vida, saúde, educação, lazer, cultura, dignidade e convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) avança também ao criminalizar diretamente práticas associadas à exploração sexual de menores. O artigo 244-A, incluído pela Lei n. 11.829/2008, estabelece como crime “submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual”, prevendo pena de reclusão de 4 a 10 anos, além de multa. No entanto, a efetividade da norma penal encontra obstáculos complexos no plano da investigação, da responsabilização dos agressores e da reparação às vítimas.

De acordo com Amaral e Cordeiro (2024, p. 7), “a ausência de canais de denúncia acessíveis, a revitimização institucional e a morosidade do sistema de justiça fragilizam a confiança das famílias no aparato protetivo”. Torna-se, portanto, imprescindível investir na ampliação da escuta especializada, na capacitação de profissionais da rede de proteção e no fortalecimento dos Conselhos Tutelares como porta de entrada para a defesa dos direitos infantojuvenis.

As informações apresentadas evidenciam que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) represente um avanço significativo ao tipificar como crime a exploração sexual de menores por meio do artigo 244-A, sua efetividade ainda é comprometida por entraves estruturais e institucionais, devendo assim, o poder público buscar maneiras de garantir maior celeridade e garantir que os aspectos burocráticos sejam diminuídos, de maneira que esses casos sejam apurados com maior rapidez.

Segundo Amaral e Cordeiro (2024), a ausência de canais acessíveis de denúncia, a revitimização e a morosidade judicial fragilizam a confiança das vítimas e de suas famílias no sistema de proteção. Assim, o enfrentamento da exploração sexual infantil demanda mais do que a tipificação legal do crime — requer uma ação integrada do Estado, com o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, a qualificação da escuta especializada e a capacitação permanente dos profissionais da rede de proteção.

As boas práticas no que tange ao atendimento a crianças e adolescentes, está estabelecida e consolidada nas legislações e materiais relacionados ao tema, e tem como principal mecanismo, a Constituição Federal, a qual, especificamente no artigo 227, torna claro e determina ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Com o objetivo de garantir a proteção de maneira integral, e reafirmar o compromisso do Estado, da sociedade e da família com esse grupo infante, o Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), em seu artigo 4º e parágrafo único, evidencia essa prioridade, estabelecendo que:

Art. 4º [...]

Parágrafo único - Crianças e adolescentes devem ter prioridade para receber proteção e socorro. Eles devem ter preferência em atendimentos e na formulação de políticas sociais. Recursos públicos devem ser direcionados prioritariamente para a proteção da infância e juventude.

O mesmo dispositivo, também menciona que as políticas de atendimento se darão através de ações articuladas entre diferentes esferas governamentais e não governamentais (artigo 86). Nesse contexto, iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, lançado em 2000, e o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PAIR), implementado em 2003, estruturam-se em eixos estratégicos que incluem análise da situação, mobilização, defesa, atendimento, prevenção e protagonismo infantojuvenil.

O Brasil é signatário de tratados e de convenções internacionais, pelos quais se comprometeu, portanto, a implementar políticas públicas para proporcionar às crianças e aos adolescentes o direito à educação, à saúde, à vida, em suma, todos os bens jurídicos que compõem o princípio da dignidade humana. (Pontes, 2024, p. 21)

Conforme destacado por Pontes (2024), o compromisso do Brasil com tratados e convenções internacionais reforça a obrigação de implementar políticas públicas efetivas que assegurem a esses públicos direitos fundamentais como educação, saúde e vida, pilares indispensáveis para a promoção do princípio da dignidade humana. Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente além de traduzir esses compromissos em lei, orienta ações concretas que buscam a proteção integral dos direitos da infância e juventude na nação brasileira.

1.2 LEI Nº 13.431/2017 E SUAS INOVAÇÕES NO TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Criada para garantir que crianças e adolescentes, vítimas de violência sejam ouvidos de forma mais cuidadosa, respeitosa e protegida, evitando que passem por novos traumas ao contar o que aconteceu, a Lei nº 13.431/2017 trouxe mudanças importantes para o atendimento destes. Dentre as principais novidades estão a escuta especializada e o depoimento especial, que devem ser feitos por profissionais preparados, em locais apropriados e com linguagem adequada à idade da criança, conforme disposto:

Art. 2º - A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 13.431/2017 reafirma que crianças e adolescentes devem ter todos os direitos fundamentais garantidos, com ênfase na proteção integral e em condições que assegurem seu bem-estar físico, mental e social. Entre outras coisas, a lei reconhece que, quando vítimas ou testemunhas de violência, esses sujeitos têm direitos específicos, o que exige um olhar mais atento e cuidadoso por parte do Estado e da sociedade.

Observa-se que essa previsão legal evidencia o compromisso com uma abordagem mais humana e responsável no atendimento à infância, reforçando a necessidade de práticas que respeitem a dignidade e as particularidades de cada criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade. Desta forma, o desafio é tornar o atendimento mais acolhedor e eficiente, ajudando a proteger de verdade quem mais precisa.

Destaca-se o inciso IV, da referida lei, o qual trata da violência institucional, definindo-a como aquela praticada por instituições públicas ou conveniadas, especialmente quando provoca revitimização. O que configura esse trecho como fundamental, tendo em vista que reconhece que o próprio sistema, ao invés de proteger, pode acabar causando novos traumas à criança ou adolescente vítima de violência.

A retraumatização pode ocorrer em situações de múltiplas entrevistas com profissionais despreparados, exposição desnecessária do relato ou ausência de acolhimento adequado. Ao incorporar esse conceito, a lei reforça a responsabilidade das instituições em oferecer um atendimento humanizado e eficiente, que evite agravar o sofrimento da vítima e promova um cuidado verdadeiramente protetivo. Nesse sentido, sua aplicação deve observar os princípios nacionais e internacionais de defesa dos direitos infantojuvenis, garantindo prioridade absoluta, tratamento digno e respeito à privacidade e individualidade de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, representando, assim, um avanço na consolidação de um sistema realmente comprometido com a proteção integral da infância.

No inciso IV, é determinado que sejam resguardados de toda forma de preconceito ou discriminação, independentemente de origem, gênero, raça, deficiência, religião, situação econômica ou qualquer outra característica individual ou familiar. O inciso V garante o direito à informação clara e adequada à idade e maturidade, sobretudo sobre seus direitos, serviços

disponíveis e procedimentos legais. Já o inciso VI prevê o direito de manifestar opiniões e sentimentos livremente, assim como o de optar pelo silêncio.

O inciso VII trata da oferta de acompanhamento jurídico e psicossocial especializado, que promova uma participação segura e evite práticas inadequadas por parte das instituições envolvidas. Por fim, o inciso VIII assegura que sejam preservados de sofrimento e constrangimento, com direito a apoio emocional, agilidade processual, atendimento ético e redução das intervenções desnecessárias, garantindo, assim, a efetiva proteção integral da criança e do adolescente.

Verifica-se que o artigo 5º da Lei nº 13.431/2017 representa um marco fundamental na consolidação de um sistema de justiça mais humanizado e protetivo para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Observa-se que nele estão detalhadas uma série de garantias que objetivam a proteção jurídica infantil em todas as esferas, com ênfase na efetividade dos direitos na prática, de maneira alinhada com a doutrina da proteção integral que está prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essa determinação legal evidencia princípios que asseguram prioridade absoluta, tratamento digno, preservação da intimidade, acesso à informação adequada, escuta acolhedora e suporte jurídico e psicológico especializado às vítimas de abuso sexual. Tais dispositivos são fundamentais por estabelecerem os direitos das vítimas e as obrigações das instituições, além de refletirem o compromisso social com a proteção da infância, a dignidade humana e a equidade no combate às violações contra os mais vulneráveis.

A Lei nº 13.431 de 2017 traz importantes avanços no que diz respeito ao depoimento especial e à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essas mudanças representam um importante passo na proteção e no cuidado das vítimas, garantindo que seus depoimentos sejam tratados de forma especializada e respeitosa. Além disso, ao categorizar a violência sexual em diferentes modalidades, as autoridades têm uma base mais sólida para investigar e combater esses crimes, aumentando as chances de responsabilização dos envolvidos.

Neste sentido, é fundamental que os profissionais envolvidos nesse processo estejam devidamente capacitados e sensibilizados para lidar com essas situações delicadas. A escuta especializada e o depoimento especial são ferramentas essenciais para garantir que as vítimas se sintam seguras e acolhidas durante todo o processo, evitando a revitimização e contribuindo para a sua recuperação emocional.

Assim, ao reunir esses princípios, a norma reforça a necessidade de uma atuação que envolve diferentes instituições como Conselhos Tutelares, Assistência Social, ONG's e a

sociedade de modo geral, a agir de forma sensível, qualificada e centrada na dignidade e no bem-estar da criança e do adolescente, buscando prevenir a revitimização e assegurar que o atendimento ocorra sem mais traumas.

Dessa forma, ao integrar tais princípios, a legislação evidencia que a proteção de crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada, que deve ir além do aspecto jurídico, abrangendo dimensões éticas, psicológicas e sociais. Para tanto, é indispensável a formação contínua dos profissionais envolvidos, a articulação entre os órgãos da rede de proteção e o comprometimento institucional em oferecer um atendimento humanizado, baseado na escuta acolhedora e no respeito às particularidades de cada caso.

2 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E SEUS DESAFIOS

Apesar dos avanços jurídicos, a aplicação das normas protetivas ainda enfrenta barreiras significativas no contexto brasileiro. A fragmentação das políticas públicas, a sobrecarga dos órgãos protetivos e a carência de articulação interinstitucional prejudicam a eficácia das ações de combate à exploração sexual infantil. A ausência de um sistema coordenado entre Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e Delegacias Especializadas limita o alcance das medidas de proteção. Acerca disso, Pontes (2024, p. 11), traz importantes reflexões sobre os desafios de aplicabilidade da legislação vigente no que concerne a proteção de crianças e adolescentes, para a autora:

Em um país de dimensões continentais, como o Brasil, os desafios advindos da promulgação da Lei nº 13.431/2017, dentre outros, são: difundir essa *novatio legis*; garantir a sua aplicação com eficácia da lei; capacitar adequadamente os servidores públicos para atuarem com o depoimento especial; colher os depoimentos especiais pelas Instituições; e evitar a violência institucional de crianças e adolescentes, no momento da escuta protegida. (Grifos da autora)

O atendimento a crianças vítimas de violência apresenta desafios significativos que envolvem aspectos sociais, psicológicos e institucionais. A complexidade desses casos exige profissionais capacitados, além de uma rede de suporte eficiente e integrada que abranja áreas como saúde, educação, assistência social e justiça. Entre os principais obstáculos estão a dificuldade de identificar sinais de abuso, o impacto emocional sobre a criança, a necessidade de proteção contínua e o desafio de garantir que o atendimento seja feito de forma humanizada e respeitosa. Dentre os aspectos que dificultam esse acolhimento, está a escassez de recursos e

a sobrecarga dos serviços especializados, que juntos contribuem para a dificuldade de assegurar um suporte adequado e permanente, comprometendo a recuperação e o bem-estar das vítimas.

Segundo Prola e Pedroso (2020) mediante estudos acerca da violência infantojuvenil na perspectiva dos conselheiros de uma região do Rio Grande do Sul apontam a falta de capacitação aos conselheiros para a atuação no enfrentamento da violência contra a população de crianças e adolescentes. O fato de não possuírem tal capacitação limita, dentre outros, a realização de diferentes ações de prevenção à violência, como por exemplo, palestras.

Isso demonstra uma fragilidade significativa no sistema de proteção infantojuvenil que diz respeito a ausência de capacitação adequada dos conselheiros tutelares, o que compromete diretamente a eficácia de sua atuação frente à violência contra crianças e adolescentes. A formação contínua desses profissionais é essencial, pois eles estão na linha de frente da defesa dos direitos desse grupo vulnerável.

A ausência de um preparo necessário, culmina na redução da capacidade de intervenção diante das violações, e conseqüentemente na implementação de ações preventivas fundamentais, como a promoção de palestras e campanhas educativas. Assim, é possível argumentar que investir na qualificação dos conselheiros tutelares não é apenas uma medida desejável, mas uma exigência urgente para o fortalecimento da rede de proteção.

A pesquisa de Prola e Pedroso (2020), destaca ainda que, apesar das potencialidades apontadas pelos Conselheiros Tutelares, estes profissionais requerem instrumentalização para atuar nos casos de violência contra crianças e adolescentes. Ressalta-se, também, a necessidade de que o Conselho Tutelar conte com o apoio da rede intersetorial, como saúde, educação, segurança pública e assistência social, visando ao atendimento integral desses casos, preocupação presente em algumas diretrizes e protocolos estudados.

Para Lima (2023, p. 91), “a descontinuidade das políticas públicas e a insuficiência de recursos humanos e financeiros comprometem diretamente a proteção efetiva de crianças e adolescentes em situação de violência sexual”. A legislação, por si só, não é suficiente para garantir a eficácia dos direitos; ela depende de uma estrutura operacional funcional, comprometida e bem financiada.

A reflexão apresentada por Lima (2023) aponta mais um dos inúmeros entraves à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que é a instabilidade das políticas públicas e a carência de recursos humanos e financeiros. É notório que, embora a legislação brasileira seja avançada no papel, sua eficácia está condicionada à existência de uma estrutura operacional sólida, contínua e bem equipada. Isso significa que, sem

investimentos consistentes e planejamento estratégico, os direitos garantidos por lei tornam-se frágeis e, muitas vezes, inalcançáveis na prática.

Neste contexto, verifica-se que proteger de verdade crianças e adolescentes vai muito além de ter leis bem escritas. É preciso ter vontade política, dinheiro suficiente e um compromisso sério das instituições pra manter as ações funcionando de forma contínua. Ou seja, pra que a lei realmente funcione na prática, ela precisa caminhar junto com políticas públicas firmes, bem planejadas e que garantam proteção de verdade pra quem é vítima de exploração sexual.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) revelam que apenas 15% das vítimas de exploração sexual infantil recebem acompanhamento psicossocial continuado. Essa lacuna no atendimento pós-violação compromete a recuperação integral das vítimas e perpetua o ciclo de violência. Como observa o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2021), a ausência de acolhimento institucional adequado dificulta a ressignificação da experiência traumática e contribui para a evasão escolar, a depressão e, em muitos casos, a revitimização.

Desta forma, o papel da Lei n. 13.431/2017 é fundamental, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com ênfase na escuta especializada e no depoimento especial. Contudo, sua aplicação ainda é incipiente em muitos estados brasileiros, em virtude da falta de capacitação técnica e da inexistência de centros integrados de atendimento.

Verifica-se que a efetivação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência enfrenta desafios estruturais significativos, relacionados à articulação entre os diversos órgãos envolvidos, como Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e órgãos de segurança pública. A ausência de protocolos uniformes e de recursos humanos capacitados compromete a continuidade e a qualidade do atendimento às vítimas e testemunhas, podendo resultar em revitimização.

Tal contexto, evidencia o quanto é necessário que sejam feitos investimentos em formação profissional específica para aqueles que atuam no atendimento a esses infantes, e também a necessidade de implementação de centros integrados de atendimento, capazes de oferecer suporte multidisciplinar e garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados de forma efetiva.

Conforme destaca Lima (2023, p. 75), “a proteção jurídica deve ser acompanhada de políticas públicas eficazes de acolhimento, escuta humanizada e responsabilização dos agressores”. Isso significa que apenas reconhecer legalmente os direitos das crianças e

adolescentes não é suficiente, sendo essencial que o sistema de proteção funcione de forma integrada, garantindo que as vítimas sejam ouvidas com respeito, amparadas com cuidado e que os culpados sejam devidamente punidos.

Destaca-se que a ausência de ações práticas e sensíveis torna a legislação ineficaz, contribuindo para a perpetuação da violência e a revitimização das crianças e adolescentes que buscam ajuda. Neste sentido, a consolidação de uma rede de proteção eficiente requer investimento, capacitação contínua e comprometimento institucional para transformar os direitos garantidos em realidade concreta na vida das vítimas.

Todo esse cenário evidencia que na atualidade, constituem-se como desafios para a sociedade brasileira, a criação de leis protetivas eficazes e torná-las efetivas na prática, além de operacionais e integradas em todos os níveis da administração pública. Isso porque, a luta contra a exploração sexual infantil exige compromisso político, orçamento público, capacitação permanente e mobilização da sociedade civil, o que não ocorre de uma hora pra outra.

3 INFÂNCIA E VULNERABILIDADE: CONCEITOS, VIOLÊNCIAS E OS RISCOS DA REVITIMIZAÇÃO

A compreensão clara dos conceitos de criança, adolescente, pessoa em situação de vulnerabilidade, violência, abuso e revitimização é fundamental para a análise crítica da eficácia do ordenamento jurídico brasileiro diante da exploração sexual de menores. Esses termos, embora interligados, possuem significados específicos que impactam diretamente a forma como o sistema de justiça identifica, previne e combate as violações de direitos.

Diferenciar tais conceitos é essencial não apenas para garantir a aplicação correta das normas legais, mas também para assegurar que as vítimas recebam o devido amparo e proteção, evitando práticas que possam intensificar seus traumas, como a revitimização institucional. Ao delimitar e aprofundar esses entendimentos, torna-se possível avaliar com mais precisão se o aparato jurídico vigente é efetivo na proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define como criança a pessoa com idade inferior a 12 anos, enquanto o adolescente é aquele que tem entre 12 e 18 anos completos. Essa distinção etária permite a formulação de direitos e garantias adequados a cada fase do desenvolvimento, assegurando proteção integral e condições que favoreçam o crescimento saudável e a formação cidadã dos indivíduos em desenvolvimento.

A revitimização ocorre quando a criança ou adolescente é submetido reiteradamente a inquirições e abordagens invasivas por diferentes agentes públicos, sem o devido preparo técnico ou sensibilidade para lidar com a situação de violência vivida. Essa prática viola diretamente os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como pontua Lima (2023, p. 82), “a escuta humanizada depende não apenas da lei, mas da infraestrutura, da sensibilização e do compromisso ético dos agentes públicos”. A inobservância desses cuidados pode gerar danos psicológicos adicionais à vítima, dificultando sua recuperação e a obtenção de provas válidas no processo judicial.

4 IMPORTÂNCIA DA ESCUTA ESPECIALIZADA E O ENFRENTAMENTO À REVITIMIZAÇÃO

A escuta especializada, prevista na Lei n. 13.431/2017, constitui instrumento fundamental para assegurar a dignidade da criança e do adolescente no contexto da apuração de crimes de natureza sexual. Trata-se de um procedimento técnico, realizado por profissionais capacitados, destinado a colher o relato da vítima em ambiente protegido e com metodologia adequada à sua faixa etária e condição emocional.

Conforme dispõe o artigo 7º da referida norma, “a escuta especializada deve ocorrer no âmbito da rede de proteção e tem por objetivo evitar a repetição desnecessária dos relatos traumáticos, prevenindo o fenômeno conhecido como revitimização institucional”. Isso evidencia a importância de um atendimento qualificado e sensível às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, garantindo que seus relatos sejam acolhidos de forma respeitosa e segura. A escuta especializada contribui para a preservação da dignidade da vítima e também fortalece a eficácia da rede de proteção ao minimizar danos emocionais e otimizar a coleta de informações essenciais para a responsabilização dos agressores.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a necessidade de observância estrita aos dispositivos da Lei n. 13.431/2017, sob pena de nulidade de provas colhidas em desconformidade com os direitos da vítima. Tal entendimento reforça o caráter vinculante das diretrizes estabelecidas para o depoimento especial, que deve ser colhido em ambiente apropriado, por profissional capacitado, com registro audiovisual e com a participação do juiz, do promotor de justiça e do defensor.

Acerca disso dispõe o artigo 11 da referida norma que “o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção

antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado”. Tal artigo reforça o compromisso com a proteção integral da criança e do adolescente, ao regulamentar o depoimento especial dentro de parâmetros técnicos e jurídicos. Desta feita, a norma busca equilibrar a proteção da vítima com os direitos do acusado, assegurando um processo justo para todos os envolvidos.

Essa medida representa um avanço importante no sistema de justiça, promovendo maior segurança emocional às vítimas e mais celeridade na apuração dos casos, o que contribui diretamente para a eficácia das políticas de enfrentamento à violência sexual infantojuvenil. Nesse contexto, a atuação do magistrado exige sensibilidade e rigor técnico, assegurando que os princípios processuais e os direitos infantojuvenis não sejam relativizados sob a justificativa da celeridade processual.

No entanto, a implementação da escuta especializada enfrenta entraves estruturais relevantes. Em muitos municípios, faltam espaços físicos adequados, equipamentos para registro audiovisual e, sobretudo, profissionais com formação específica. Como destaca o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2021), a maioria dos estados brasileiros ainda não implantou centros integrados de atendimento às vítimas, comprometendo a efetividade da lei e expondo as crianças à revitimização por falhas institucionais. A omissão estatal nesse aspecto revela não apenas desorganização administrativa, mas também desrespeito à legislação vigente e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o dever do Estado de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive assegurando meios adequados para que sua participação nos processos judiciais não acarrete nova violação de seus direitos, o que configuraria revitimização. Neste viés, a seguir apresenta-se uma importante decisão que demonstra o pragmatismo do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual afirma que:

A Constituição da República estabelece como absoluta prioridade a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (*artigo 227*), impondo ao Estado o dever de adotar medidas eficazes que assegurem o desenvolvimento pleno e a dignidade desse grupo vulnerável. A revitimização institucional, causada pela repetição de inquirições ou por abordagens inadequadas durante os trâmites processuais, viola diretamente os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (*artigo 1º, III, da CF*) e da proteção especial garantida às crianças. Assim, compete ao Poder Judiciário não apenas assegurar o devido processo legal, mas também zelar pela aplicação concreta da doutrina da proteção integral, especialmente em casos que envolvam violência sexual contra menores. (STF, HC 147.021/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/11/2018).

Desta feita é de grande valia a compreensão de que a escuta especializada não constitui apenas um procedimento técnico, mas uma garantia legal e constitucional indispensável à proteção integral de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos. Sua adoção não pode ser tratada como medida acessória, mas sim como um dever inalienável do Estado, do sistema de justiça e de toda a rede de proteção social. A superação da revitimização institucional exige a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a padronização de fluxos intersetoriais e a estruturação de espaços físicos e humanos que assegurem acolhimento digno, ético e respeitoso.

Como afirmam Amaral e Cordeiro (2024, p. 7), “a escuta especializada deve ser o ponto de partida para a restauração da confiança da vítima no sistema de justiça e para a construção de uma resposta estatal verdadeiramente protetiva”. Nesse sentido, garantir a escuta adequada é não apenas cumprir a lei, mas reafirmar, na prática, o compromisso com uma infância protegida e respeitada em sua integralidade.

Acerca da escuta especializada e o enfrentamento à revitimização, o qual revela a centralidade desse procedimento no sistema de proteção infantojuvenil brasileiro, prevista pela Lei nº 13.431/2017, representa uma inovação normativa, e consequentemente garantia essencial à dignidade, integridade emocional e ao acesso à justiça por parte de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Ao orientar para que sejam realizadas adaptações quanto à forma de escuta das vítimas, promovendo um procedimento adequado à condição da vítima e conduzido por profissionais capacitados, a legislação busca prevenir a revitimização institucional, isto é, o sofrimento adicional causado pela repetição desnecessária e insensível do relato traumático, o que muitas vezes pode ser feito a agentes despreparados.

A análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal reforça a importância desse mecanismo ao vinculá-lo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral (artigos 1º, III, e 227 da Constituição Federal). Assim, a escuta especializada, portanto, transcende o aspecto técnico, configurando-se como dever jurídico e ético do Estado no cumprimento de suas obrigações para com a infância e juventude. Nesse cenário, a atuação dos juízes, promotores, defensores e demais profissionais envolvidos deve primar pela sensibilidade, pelo rigor técnico e pelo respeito aos direitos da vítima, sob pena de nulidade processual.

Entretanto, conforme apontado por Lima (2023), Amaral e Cordeiro (2024) e dados do MDHC (2021), a efetividade da escuta especializada encontra barreiras estruturais relevantes. A inexistência de centros integrados, a falta de capacitação adequada dos profissionais e a ausência de equipamentos para registro audiovisual comprometem a operacionalização da lei e

expõem as vítimas a novas violações. Verifica-se, portanto, que a omissão estatal nesse contexto infringe os dispositivos legais vigentes ao mesmo tempo em que nega às crianças e adolescentes a proteção prometida pela doutrina da proteção integral.

Assim, o enfrentamento à revitimização exige mais do que a previsão legal: requer investimento público, vontade política, capacitação continuada e articulação interinstitucional. A escuta especializada precisa ser vista como o ponto de partida para que o Estado realmente proteja a criança ou o adolescente que sofreu violência, pois é por meio dela que a vítima começa a recuperar a confiança na Justiça e tem a chance de contar sua história sem passar por mais sofrimento. Esse cuidado é essencial para que o processo não cause ainda mais dor a quem já foi machucado. Seu cumprimento integral é condição indispensável para que o Brasil avance na promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de violência.

5 ESTRATÉGIAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É notório que a legislação brasileira sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes é bastante robusta, mas a eficácia na aplicação ainda enfrenta muitos desafios. Diante disso, torna-se fundamental investir em estratégias que fortaleçam a rede de proteção, composta por órgãos públicos, instituições privadas e sociedade civil, com o objetivo de garantir a efetiva prevenção, identificação e repressão desses crimes.

Destaca-se que a integração entre setores como assistência social, saúde, educação, segurança pública e justiça é essencial para assegurar um atendimento articulado e ágil às vítimas, bem como para promover ações educativas e preventivas que sensibilizem a população sobre a gravidade do problema. Assim, o fortalecimento dessa rede contribui para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e para assegurar maior eficiência no combate à exploração sexual.

Uma das principais iniciativas do governo brasileiro no enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que consolidou a proteção integral como princípio norteador e atribuiu ao sistema educacional e de saúde a responsabilidade de identificar, notificar e proteger as vítimas, garantindo também suporte às suas famílias.

Batista, Gomes e Villacorta (2023) utilizam o termo "abusovitimização sexual" para se referirem a qualquer tipo de ato sexual que envolva uma pessoa menor de 18 anos, independentemente de ser uma relação heterossexual ou homossexual, podendo incluir a

participação de um ou mais adultos com o objetivo de obter excitação sexual por meio da criança ou provocar nela esse tipo de estímulo.

A definição apresentada por Batista, Gomes e Villacorta (2023) ao utilizar o termo "abusovitimização sexual" amplia a compreensão sobre os diferentes aspectos do abuso sexual contra menores, reconhecendo a diversidade das situações que configuram esse tipo de violência. Ao englobar tanto atos sexuais diretos quanto formas mais complexas de exploração, como prostituição e pornografia infantil, os autores ressaltam a necessidade de um olhar abrangente para o fenômeno, que vai além da simples criminalização do ato isolado.

Essa abordagem evidencia a gravidade e a multifacetada dimensão da violência sexual contra crianças e adolescentes, reforçando a urgência de políticas públicas integradas que contemplem prevenção, proteção e apoio às vítimas, bem como a responsabilização efetiva dos envolvidos na mercantilização do corpo infantil. Dessa forma, o conceito serve como base para a formulação de estratégias que enfrentem o problema em sua totalidade, considerando suas nuances e complexidades.

Dentre as principais estratégias para o combate à exploração infantil, é evidenciada por Batista, Gomes e Villacorta (2023), os quais relembram que a Atenção Primária à Saúde (APS) exerce um papel central na rede de proteção, funcionando como a principal porta de entrada para o atendimento de crianças em situação de violência, incluindo casos de abuso e exploração sexual. Nesse contexto, as Unidades de Saúde da Família (USF), por meio da Estratégia Saúde da Família (ESF), criada em 1994, possibilitam uma atuação mais territorializada e próxima da realidade das vítimas, considerando a importância da família e da abordagem comunitária no enfrentamento do problema.

Neste contexto, observa-se que o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, especialmente por meio das Unidades de Saúde da Família, é essencial para garantir uma resposta mais eficaz e humanizada aos casos de abuso sexual infantil. A atuação territorializada e a proximidade com as famílias permitem a identificação precoce das violências, e consequentemente a construção de vínculos de confiança e o encaminhamento adequado das vítimas, fortalecendo, assim, toda a rede de proteção da criança e do adolescente.

Segundo Hohendorff e Patias (2023), uma das estratégias mais eficazes na prevenção do abuso e exploração sexual infantil é a promoção da educação sexual desde a infância. Isso porque em uma sociedade permeada por tabus, abordar o tema ainda é considerado polêmico, mas trata-se de um processo contínuo que começa no convívio familiar e escolar, sendo influenciado por pais, professores e demais cuidadores. Os autores destacam que a educação sexual vai muito além da discussão sobre o ato sexual, devendo ser compreendida como um

direito da criança e do adolescente de conhecer seu corpo, desenvolver uma visão positiva da própria sexualidade, estabelecer relações baseadas na comunicação e no respeito, além de exercer o pensamento crítico sobre si e sobre o outro.

A educação sexual infantil, conforme defendem Hohendorff e Patias (2023), é uma estratégia essencial na prevenção do abuso sexual, pois contribui para o empoderamento da criança, que ao conhecer seu corpo e seus direitos, torna-se mais capaz de identificar situações abusivas e buscar ajuda, e consequentemente romper com o ciclo de silêncio imposto por tabus culturais, fortalecendo o diálogo no ambiente familiar e escolar.

De acordo com dados da Safernet (2023), observa-se um aumento significativo nos casos relacionados à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil nos últimos anos. A organização aponta que, apenas nos quatro primeiros meses de 2023, foram contabilizadas 23.777 denúncias únicas, o que representa um crescimento de 70% em comparação ao mesmo período de 2022, quando foram registradas 14.005 denúncias. Esses números evidenciam a gravidade e a expansão desse tipo de crime no ambiente digital.

No contexto de uma sociedade em que há um crescimento exponencial das tecnologias digitais, é bastante expressivo o crescimento das denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil, por isso, torna-se evidente a urgência de políticas públicas mais eficazes no combate a esses crimes, especialmente no ambiente digital, onde a disseminação ocorre de forma rápida e, muitas vezes, anônima, o que dificulta ainda mais a punição dos infratores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em seu artigo 240, tipifica como crime a produção, gravação ou captura fotográfica de cenas de conteúdo sexual explícito ou pornográfico que envolvam crianças ou adolescentes, prevendo pena de reclusão de quatro a oito anos. Tal punição estende-se também àqueles que intermediem a participação dos menores nas referidas cenas, ou seja, indivíduos que facilitam, coagem ou organizam essa participação. Entre outras coisas, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criminosas as condutas de comercializar, trocar, distribuir, publicar ou possuir cenas de sexo explícito que envolvam crianças e adolescentes.

A legislação atual demonstra um compromisso firme do ordenamento jurídico brasileiro na proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente no que se refere à dignidade e integridade sexual. Ao criminalizar a produção, a facilitação e a circulação de material pornográfico envolvendo menores, os dispositivos atuam de forma abrangente para coibir práticas que exploram e vulnerabilizam esse grupo.

Destaca-se que essa abrangência é fundamental, pois reconhece que a responsabilidade se estende além do autor direto, alcançando aqueles que instrumentalizam ou lucram com a

exploração. Sabe-se que cotidianamente, através das redes sociais, em segundos são compartilhadas inúmeras informações, imagens e vídeos sem que as pessoas tenham a preocupação em verificar a origem antes de enviar a outros.

Outra estratégia que representa uma integração entre várias instituições com o objetivo de combater a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes é o Maio Laranja, que tem como dia “D”, o dia 18 de maio, o qual segundo Huçalo, Grisoski e Suzuki (2023), no Brasil, esta data foi instituída como o Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.970/2000.

Assim, durante o mês de maio, diversos órgãos e instituições responsáveis por políticas públicas promovem uma série de atividades voltadas para a prevenção, sensibilização e formação sobre os temas relacionados ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil, adaptando suas ações conforme o público atendido e os objetivos específicos de cada campanha.

Dada a repercussão que esse tipo de campanha tem nas redes sociais e na comunidade de maneira geral, sendo mobilizadas as secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Conselho Tutelar, dentre outros segmentos, durante o mês em que ocorre, verifica-se um número maior de denúncias através dos canais que são disponibilizados e nos meios de comunicação de grande alcance, como as redes sociais.

Essa data simboliza um importante marco para a mobilização social e institucional na luta contra violações que afetam crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de intensificar esforços educativos e preventivos. As diversas iniciativas realizadas ao longo do mês buscam ampliar o conhecimento da população, fortalecer redes de proteção e capacitar profissionais, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito e proteção integral aos direitos dos menores. A oficialização desse dia evidencia o compromisso do Estado e da sociedade na promoção de um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento saudável das novas gerações.

METODOLOGIA

A presente pesquisa desenvolveu-se sob a abordagem qualitativa, tendo em vista que busca compreender a efetividade da legislação brasileira na proteção de crianças e adolescentes vítimas de prostituição infantil, por meio da análise de conteúdos normativos, doutrinários, institucionais e empíricos. Não se pretende, portanto, realizar mensurações estatísticas, mas sim interpretar dados e fenômenos à luz de um referencial teórico e jurídico, com base na realidade social observada.

Quanto ao método adotado, utilizou-se o hipotético-dedutivo, visto que se parte de hipóteses previamente formuladas para, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, submetê-las à análise crítica e comprovação ou refutação, conforme os dados e fundamentos obtidos. Essa abordagem permite maior objetividade na investigação científica, uma vez que conduz o estudo por meio de raciocínio lógico estruturado, contribuindo para a construção de argumentos sólidos.

No que se refere ao procedimento metodológico, adotou-se o método bibliográfico, por se tratar de uma pesquisa centrada na análise de fontes secundárias, como legislação, doutrina e estudos sobre o tema. A investigação aborda a realidade jurídica e social relacionada à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e da Lei n. 13.431/2017 no enfrentamento à prostituição infantil. O método bibliográfico permite a análise crítica, aprofundada e contextualizada da problemática, articulando teoria e normas legais existentes, sem a realização de coleta de dados empíricos.

Quanto ao tipo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com base na leitura e interpretação de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação, relatórios institucionais, jurisprudência e documentos oficiais produzidos por órgãos públicos e organismos internacionais, fontes primárias, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), a Lei nº 11.829/2008 (Brasil, 2008), que trata dos crimes de pornografia infantil, e a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2017).

Quanto aos procedimentos adotados para a pesquisa bibliográfica, esta foi realizada tendo por base também a literatura disponível no que tange a leis, decisões judiciais e artigos acadêmicos acessíveis em plataformas confiáveis, como *Scielo*, Periódicos *Capex*, *LexML* e as Bibliotecas Digitais da Câmara dos Deputados, Palácio do Planalto, entre outras, as quais estão sempre atualizadas.

A fundamentação teórica desenvolveu-se através da análise de estudos doutrinários e acadêmicos recentes, como os de Carvalhosa (2022), Lima (2023), Amaral e Cordeiro (2024), e Ordakowski e Ningeliski (2024), que tratam da proteção integral, das práticas intersetoriais e da atuação judicial e pedagógica na proteção da infância. Complementarmente foram analisados relatórios e levantamentos institucionais, como os produzidos pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2021), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2022), pelo Instituto Liberta (2022), pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA, 2022) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF (2023).

A pesquisa apresenta também dados e reportagens qualificadas de fontes confiáveis, como o Observatório do Terceiro Setor (2022) e a Revista Crescer (2025), que contextualizam o problema com base em dados estatísticos e análises de impacto social. Essas fontes contribuem para a compreensão da dimensão real da exploração sexual infantil no Brasil, ao revelar tanto a magnitude do problema quanto suas consequências para o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas. Destaca-se também que a utilização de informações atualizadas e verificadas fortalece a credibilidade do estudo, ampliando sua relevância no campo acadêmico e seu potencial de subsidiar políticas públicas mais eficazes e embasadas na realidade vivida por crianças e adolescentes.

Dentre as técnicas de pesquisa utilizadas está a análise documental, voltada à investigação de leis, decisões judiciais, relatórios e indicadores públicos, bem como a pesquisa bibliográfica, mediante o levantamento e exame de literatura especializada sobre direito da criança e do adolescente, políticas públicas e enfrentamento da violência sexual. As fontes foram selecionadas com base em sua relevância, atualidade e respaldo institucional ou acadêmico, disponíveis em formato digital, eletrônico e impressos, publicados nos últimos 5 anos acerca da temática.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Espera-se que a presente pesquisa contribua significativamente para o aprofundamento teórico e prático sobre a eficácia da legislação brasileira no combate à prostituição infantil, com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei nº 13.431/2017. A partir da análise crítica e sistemática dessas normativas, pretende-se oferecer subsídios relevantes para o fortalecimento da rede de proteção infantojuvenil, bem como para o aperfeiçoamento das políticas públicas e práticas institucionais relacionadas ao enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes.

Os dados aqui discutidos dialogam diretamente com os eixos teóricos previamente explorados, permitindo observar como os dispositivos legais se concretizam ou não na prática institucional e quais são os principais entraves e possibilidades para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente em contextos de vulnerabilidade.

Pesquisas de Pontes (2024) e Lima (2023) evidenciam que, em um país marcado por desigualdades regionais, os desafios na proteção infantil vão desde a divulgação das normas até a efetiva aplicação de práticas como o depoimento especial. Neste sentido, dados do IPEA (2022), que revelam que apenas 15% das vítimas recebem acompanhamento psicossocial

contínuo. Assim, essa realidade expõe a distância entre o que é previsto na legislação e o que ocorre nas instituições, refletindo a falta de integração entre órgãos públicos, a escassez de profissionais qualificados e de recursos.

Sobre a responsabilização dos agressores, os estudos de Carvalhosa (2022), apontam que essa deve ser acompanhada de medidas concretas de acolhimento e apoio às vítimas, o que requer o fortalecimento da rede intersetorial. Dessa forma, o grande desafio atual não está na elaboração de leis, mas em sua aplicação real e eficaz, exigindo vontade política, investimento contínuo e mobilização da sociedade para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente respeitados e protegidos.

O enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes exige o fortalecimento da rede de proteção por meio da articulação entre setores públicos, privados e sociedade civil. A integração entre áreas como saúde, educação, assistência social e justiça é essencial para garantir respostas ágeis, humanizadas e preventivas. Campanhas como o Maio Laranja e a atuação das Unidades de Saúde da Família reforçam a importância da sensibilização e da detecção precoce dos casos.

Os resultados evidenciam que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco legal decisivo no enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao consolidar a doutrina da proteção integral e estabelecer responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade. A criminalização explícita de práticas como a prostituição infantil, por meio do artigo 244-A, demonstra o compromisso legislativo com a proteção da infância. No entanto, a análise dos dados e da literatura consultada aponta que, embora a legislação seja robusta no papel, sua efetividade esbarra em desafios estruturais.

No que se refere à aplicação da legislação, a literatura consultada evidencia o avanço jurídico e também os entraves práticos enfrentados no combate à exploração sexual infantil. Percebe-se que embora o Brasil disponha de instrumentos legais robustos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431/2017, sua efetividade depende diretamente da articulação institucional, da capacitação de profissionais e do financiamento adequado das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada confirma a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei nº 13.431/2017 como marcos legais essenciais no combate à exploração sexual infantojuvenil no Brasil. Embora essas normas representem avanços significativos no âmbito

jurídico, os resultados indicam que sua plena efetividade está condicionada ao fortalecimento da rede de proteção e à articulação entre os diversos atores responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Verificou-se que, mesmo diante da clara criminalização da prostituição infantil e da consolidação do princípio da proteção integral, persistem desafios estruturais que comprometem a operacionalização das normas. Entre os principais obstáculos destacam-se a dificuldade de acesso a canais de denúncia, a morosidade dos processos judiciais e a fragmentação dos serviços de atendimento.

O estudo também ressaltou a importância dos Conselhos Tutelares e da escuta especializada como elementos fundamentais na identificação e acolhimento dos casos, conforme previsto na legislação. No entanto, constatou-se que a insuficiência de formação continuada para os profissionais e a falta de integração efetiva entre os serviços resultam em atendimentos insuficientes, ocasionando revitimização. Por isso, a implementação de políticas públicas articuladas, com foco na prevenção, proteção e responsabilização, deve estar acompanhada de medidas concretas que promovam o fortalecimento institucional e a qualificação dos agentes envolvidos.

O levantamento bibliográfico indicou uma discrepância significativa entre o que a legislação prevê e sua aplicação prática, especialmente considerando as desigualdades regionais existentes. A escassez de recursos financeiros, a carência de profissionais qualificados e a ausência de coordenação entre órgãos como Ministério Público, Judiciário e Conselhos Tutelares fragilizam a rede de proteção. A falta de universalização da escuta especializada e do atendimento humanizado compromete ainda mais a eficácia das ações, aumentando a exposição das vítimas a danos adicionais.

Destaca-se o grande desafio que é a exposição possibilitada pelas redes sociais, proveniente da ascensão cada vez maior das tecnologias digitais na sociedade atual, as quais contribuem para a propagação de imagens rapidamente, tendo um alcance incalculável, disseminando vídeos onde a adultização e sexualização de crianças e adolescentes ocorre indiscriminadamente. Tendo como consequência um amplo apelo sexual infantil, de forma acelerada, em um espaço em que é muito difícil a identificação e a punição dos infratores. Evidenciando a gravidade de um problema que cresce a cada dia.

Por fim, o estudo demonstra a necessidade de estratégias amplas e articuladas, como a mobilização social realizada durante o Maio Laranja e a ampliação do papel da Atenção Primária à Saúde, para garantir a prevenção, a identificação precoce e a repressão desses crimes. A coordenação entre os setores de saúde, assistência social, educação, segurança pública e

justiça é fundamental para oferecer respostas céleres e humanizadas às vítimas. Diante do crescimento dos crimes no ambiente digital, reforça-se a urgência de políticas públicas atualizadas e integradas, capazes de assegurar um ambiente seguro e protegido para o desenvolvimento das crianças e adolescentes em todos os contextos sociais.

De modo geral, percebe-se um arcabouço jurídico robusto no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, dadas as legislações que se tem em vigor, no entanto, a medida em que a sociedade evoluiu e surgem novas formas de viver e conviver, há uma necessidade de se adaptar as leis que existem de maneira a resolver ou minimizar os problemas que emergem dessa nova conjuntura social.

Neste sentido, há que se desenvolver políticas públicas que respondam de maneira eficaz e prática ao que essa geração precisa. E no que concerne à lei especificamente, esta precisa ser capaz de coibir a prostituição infantil nos diferentes âmbitos em que ela acontece, e punir com rigor aqueles que a viabilizam, seja no ambiente real ou virtual. Para que isso ocorra a sociedade como um todo precisa unir forças.

REFERÊNCIAS

ABRINQ, Fundação. **Veja os números da violência sexual infantil no Brasil**. Fundação Abrinq, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violenciasexual>. Acesso em: 5 mai. 2025.

AMARAL, Darliane Silva do; CORDEIRO, João Henrique. **Matriz de categorização do Estatuto da Criança e do Adolescente: reflexões entre Pedagogia e o Judiciário. Epistemologia e Práxis Educativa** – EPEduc, v. 7, n. 1, p. 1-10, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/epeduc/article/view/5926>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BATISTA, Mitlene Kaline Bernardo; GOMES, Wanessa da Silva; VILLACORTA, João Augusto Machado. Abuso sexual contra crianças: construindo estratégias de enfrentamento na Atenção Primária à Saúde em um município da região metropolitana do Recife. **Saúde em Debate**, v. 46, p. 208-220, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Estabelece o Estado Democrático de Direito e dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado e dos Poderes, e a ordem econômica e social. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre crimes relacionados à pornografia infantil na internet. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 147.021/SP**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 27 nov. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374729>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2000. Disponível em: <https://www.codigodeconduta.turismo.gov.br/images/documentos/PNEVSCA.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Relatório institucional**, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-ainformacao/governanca/relatoriodegestao2021_defeso.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PAIR)**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.sociedadesemear.org.br/arquivos/20110520142354_programadea%C3%A7%C3%B5esintegradasereferenciaisdeenfrentamento%C3%A0viol%C3%AAnciasexualcontracrian%C3%A7aseadolescentesnoterrit%C3%B3riobrasileiropair.pdf. Acesso em: 3 ago. 2025.

CRESCER, Revista. **Brasil é o 11º país com mais exploração sexual infantil**. Revista Crescer, 2025. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

HOHENDORFF, J. V.; PATIAS, N. D. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação, consequências e indicações de manejo**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 49, p. 1–21, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9474>. Acesso em: 18 jun. 2025.

HUÇALO, Ana Paula; GRISOSKI, Daniela Cecilia; SUZUKI, Cláudio Shigueki. Prevenção à violência sexual infantil: um relato sobre as ações desenvolvidas com trabalhadores da educação em um município de pequeno porte em alusão ao 18 de maio. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, v. 9, n. 20, p. 263-274, 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório sobre assistência social a vítimas de violência sexual**, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 6 jul. 2025.

LIBERTA, Instituto. **Pesquisa sobre violência sexual infantil**, 2022. <https://liberta.org.br/pesquisa-sobre-violencia-sexual-infantil-2022/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LIMA, G. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: a perspectiva do sistema de garantia de direitos**. Rio de Janeiro: Editora Direitos Humanos, 2023.

ORDAKOWSKI, Heloise; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. A primeira infância na Lei n. 13.257/2016 e na Lei n. 8.069/1990: protegendo o futuro. **Academia de Direito**, v. 6, p. 4037-5058, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5629. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5629>. Acesso em: 2 out. 2025.

PARÁ – Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Dados sobre exploração sexual de crianças e adolescentes**. Belém: TJPA, 2022. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2025.

PONTES, Márcio André Evangelista. Violência doméstica contra crianças no Brasil: um cenário de invisibilidade apesar de um leque de leis coibitivas. **REDES-Revista Educacional da Sucesso**, v. 5, n. 1, p. 93-107, 2024.

PROLA, G. S.; PEDROSO, G. B. **O reporte de abuso físico infantil no atendimento pré-hospitalar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Formação de Oficiais) — Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Academia de Bombeiro Militar, 2020. Disponível em: <http://biblioteca.cbm.df.gov.br/jspui/handle/123456789/136>. Acesso em: 05 maio 2025.

SAFERNET. **Imagens de abuso sexual infantil online crescem 70% no Brasil em 2023**. [2023]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/noticias/imagens-de-abuso-sexual-infantilonline-crescem-70-no-brasil-em-2023>. Acesso em: 05 jun. 2025.

TERCEIRO SETOR, Observatório. **Em meio à pandemia, fome volta para a mesa dos brasileiros.** 2022. Disponível em: <https://observatoriodoterceirosetor.org.br>. Acesso em: fev. 2025.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Proteção de crianças e adolescentes contra as violências.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>. Acesso em: 06 jun. 2025.